



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.292.528 - DF (2010/0054185-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CASE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBETE N. 211 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUSPENSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.292.528 - DF (2010/0054185-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Case Indústria Metalúrgica Ltda. Interpõe agravo regimental contra decisão proferida pela Ministra Eliana Calmon, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de que *'para caracterização da legitimidade passiva em mandado de segurança é imprescindível que a impetrante noticie e, sobretudo, comprove omissão específica ou ato concreto perpetrado pela autoridade irrogada'* (MS 11.367/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJe 20/10/2008).

A agravante sustenta que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

Requer, assim, o provimento do agravo, para que seja apreciado o recurso especial por esta Corte.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento, **passo a examinar o recurso especial**, com amparo no § 3º do referido dispositivo legal.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 191):

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

I. Nas ações mandamentais que versam sobre a inexigibilidade de contribuição previdenciária, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do domicílio do impetrante, por ser o executor da lei e ordenador da correção da ilegalidade, caso seja concedida a segurança.

II. A indicação incorreta para o pólo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/1951,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que não compete ao Poder Judiciário suprir de ofício a falta manifestada nos autos.

III. Apelação a que se nega provimento'.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nos termos do acórdão de fl. 130.

No recurso especial, aponta a parte recorrente contrariedade aos arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 1.533/51, e 1º, 2º, 3º e 7º-A da Lei 11.457/07.

Defende, em síntese, que o Secretário da Receita Federal do Brasil é parte legítima para compor a lide, uma vez que 'a Receita Federal do Brasil é órgão responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos, bem como das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, concluindo-se pela legitimidade da autoridade coatora indicada nos autos'.

Ressalta, ainda, que o art. 109, § 2º, da CF, delimita a competência dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais, assim todas as causas intentadas em face da União Federal, que, no caso concreto, está sendo representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, poderão ser propostas no Distrito Federal.

Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* do Secretário da Receita Federal do Brasil e, nesse sentido, da União Federal, no que toca à arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos federais, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal regional, a fim de que este julgue os demais pontos da presente demanda.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 149/152.

É o relatório.

Entendo que não há como prosperar a pretensão da recorrente.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, em síntese, que o Secretário da Receita Federal do Brasil é parte legítima para compor a lide, uma vez que 'a Receita Federal do Brasil é órgão responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos, bem como das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, concluindo-se pela legitimidade da autoridade coatora indicada nos autos'.

Ressalta, ainda, que o art. 109, § 2º, da CF, delimita a competência dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais, assim todas as causas intentadas em face da União Federal, que, no caso concreto, está sendo representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, poderão ser propostas no Distrito Federal

Ocorre que o Tribunal de origem consignou que (fls. 107/109):

'O art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 1.533/1951 estabelece as hipóteses de cabimento do mandado de segurança:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. (Redação dada pela Lei nº 9.259, de 1996)

Nos termos da lei, a defesa de direito por esta via processual somente será cabível contra ato de autoridade, assim entendida a pessoa física investida de função delegada do Poder Público.

Deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança aquele que possui autoridade não somente para fazer o ato, mas que também tem poderes para desfazer o ato administrativo impugnado, o que afasta confusão tanto com o simples executor, quanto com o agente normatizador.

Nas ações mandamentais que versam sobre a inexigibilidade de contribuição previdenciária, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do domicílio do impetrante, por ser o executor da lei e ordenador da correção da ilegalidade, caso seja concedida a segurança.

(...)

A Lei 1.533/1951, no art. 8º, determina que *a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.*

A indicação incorreta para o pólo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que não compete ao Poder Judiciário suprir de ofício a falta manifestada nos autos.

Portanto, agiu corretamente o juízo *a quo* ao indeferir a petição inicial, tendo em vista a patente ausência de requisito essencial.

(...)

No presente caso, a impetrante tem domicílio na cidade de São Paulo/SP, sendo a atribuição de cobrar tributos ou não de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil situado naquela cidade.

Preliminarmente, constato que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos arts. 1º, § 2º, da Lei 1.533/51 e 1º, 2º, 3º e 7º-A da Lei 11.457/07. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal suscitada pela recorrente. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal *a quo* se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recusando-se o Tribunal a fazê-lo, como na hipótese dos presentes autos, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial **deve apontar violação do art. 535 do CPC** e indicar com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissos, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, repita-se, não ocorreu.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria. Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Não se configura dissídio jurisprudencial fundado em acórdão que trata de questão não debatida pela instância de origem.

5. Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 730462/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 14/06/2006 p. 205)

RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OMISSÃO NO ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PERSISTÊNCIA DO VÍCIO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E OFENSA A LEI LOCAL – INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA CORTE – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO – ALÍNEA 'B' DO ART. 105, III, DA CF. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, nem quando do julgamento dos embargos declaratórios, os arts. 264, do CPC, e 65, inciso II, alínea 'c' e 'd',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e § 8º, da Lei n. 8.666/93, bem como não analisou a questão sob o enfoque do art. 1.059 do Código Civil de 1916 (ou art. 402 do Código Civil de 2002). Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. 'Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria. Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.' (AgRg no REsp 730.462/SC, publicado no DJ 14.6.2006, Rel. Min. Eliana Calmon).

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é cabível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Constituição Federal, ao Supremo Tribunal Federal.

4. A análise da suposta violação do art. 71, incisos I, II e XI, da Lei Orgânica do Município de Paulínia, implica em interpretação de lei local, inviável nesta Corte. Aplicação analógica da Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.

5. O presente recurso especial também não deve ser conhecido sob o fundamento da alínea 'c' do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou apresentada qualquer divergência jurisprudencial.

6. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea 'b' do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal.

Recurso especial não-conhecido. Remessa dos autos ao STF' (REsp 844.474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 10/10/2006 p. 300)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, ARTS. 185, § 3.º, 187, IV E 189 DA LEI 6.404/76, ART. 110 DO CTN E DO ART. 2.º DA LEI 7.689/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ (MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.880/94. URV. IGP-M. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS).

1. A interposição do Recurso Especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a admissão da impugnação, tenha sido apreciado no acórdão recorrido, sob pena de padecer da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à sua admissão, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Omitindo-se o Tribunal de 2ª Instância a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.' (Súmula 211 do STJ).

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 793.457/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 279)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP - EXIGIBILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM - RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL, EM PARTE, POR ENTENDER QUE O DÉBITO DO MUNICÍPIO DEVE SER LANÇADO - ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 150 DO CTN E 65 DA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

- Segundo se verifica dos termos do v. acórdão proferido na apelação cível, constata-se que, em nenhum momento, a Corte de origem se pronunciou acerca de qualquer dispositivo infraconstitucional. Ao contrário, o que se observa é que o fundamento do Tribunal *a quo* está assentado somente na matéria constitucional.

- A oposição de embargos de declaração, por si só, não possui a virtude de considerar a matéria prequestionada. Aliás, esse é o entendimento que se extrai da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça ('inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*'). Aliás, competia à parte recorrente apontar a suposta violação ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Recurso especial não-conhecido' (REsp 645.129/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 01/02/2005 p. 525)

Verifico ainda que a manifestação do Tribunal *a quo* em torno do art. 1º, § 1º, da Lei 1.533/51 não abrange a tese invocada pelo recorrente, que nas razões do recurso especial aduz que o Secretário da Receita Federal do Brasil é parte legítima para compor a lide, na medida em que representa a União Federal, no tocante à arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federais, bem como, nesse sentido, que o remédio seja impetrado no Distrito Federal, a teor dos arts. 1º, 2º, 3º e 7º-A da Lei 11.457/07 e art. 109, § 2º, da CF, o que faz incidir também na espécie o enunciado n.º 211 da Súmula do STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se."

A agravante sustenta que a matéria foi devidamente discutida, tendo sido atendido o requisito do prequestionamento. Aduz que opôs os embargos de declaração, com o intuito de sanar qualquer dúvida quanto ao prequestionamento. Sustenta que o Secretário da Receita Federal do Brasil é parte legítima porque representa a Receita Federal no tocante à arrecadação, à fiscalização e à cobrança dos tributos federais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.292.528 - DF (2010/0054185-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBETE N. 211 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUSPENSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, mantenho o entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, a despeito dos embargos de declaração opostos, os temas relativos à alegada violação dos arts. 1º, § 2º, da Lei n. 1.533/1951, 1º, 2º, 3º e 7º-A da Lei n. 11.457/2007 não foram debatidos pela Corte de origem, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento. Inafastável a incidência do óbice do verbete n. 211 da Súmula do STF.

Cumprе acrescentar que, quedando-se silente o Tribunal de origem sobre a questão federal suscitada, inclusive após o julgamento do recurso integrativo, cabe ao agravante alegar violação do art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

De qualquer modo, a conclusão da Corte de origem, ao extinguir o feito sem exame de mérito ante a ilegitimidade do Secretário da Receita Federal, não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a ilegitimidade do Secretário da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandado de segurança que visa afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias e salário-maternidade, porquanto a correta autoridade coatora seria o Delegado da Receita Federal. Incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Negado seguimento ao recurso especial, pela aplicação da Súmula 83/STJ. Incumbia à agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido que o acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 85.662/DF, Ministro Humberto Martins, DJe de 7.3.2012 – grifos nossos).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Secretário da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.173.281/DF, Primeira Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.8.2011).

Por fim, no que toca à insurgência recursal em torno da regra de competência contida no art. 109 da Constituição Federal, o recurso também não procede. Isso porque, ainda que a Corte de origem tivesse se manifestado sobre tal preceito – o que não ocorreu –, a questão não poderia ser apreciada em recurso especial.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A UNIÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DO RIO DE JANEIRO. EXCLUSÃO DOS LITISCONSORTES DOMICILIADOS EM OUTRAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS. CONTEÚDO DECISÓRIO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

– Possui conteúdo decisório o despacho do juiz federal distribuidor que exclui da lide os litisconsortes não domiciliados na seção judiciária em que proposta a ação ordinária contra a União, prosseguindo a demanda com relação aos demais. Cabível, no caso, a interposição de agravo de instrumento.

– Estando o acórdão recorrido, em relação ao tema da competência, assentado apenas na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal e na aplicação de precedentes do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso especial para reapreciar a questão e reformar o aresto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão do Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro" (REsp 1.211.322/RJ, de minha relatoria, DJe de 6.9.2011 – sem grifo no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0054185-0

AgRg no
Ag 1.292.528 / DF

Números Origem: 085220220104010000 133059020084013400 200834000133717 85220220104010000

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.